



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03 / 1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.830-000.199/87-15

MAPS 07

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.440

Recurso n.º 79.975

Recorrente CAFEEIRA MOWAL LTDA.

Recorrida DRF EM BAURU-SP

PIS-FATURAMENTO-OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa - Caracteriza-se omissão de receitas, se não comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos, no caso de suprimentos de caixa, alegadamente feitos por sócio à empresa, a título de empréstimos. Em consequência, é devida contribuição ao PIS calculada com base nos valores omitidos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA MOWAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO-PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI D SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.830-000.199/87-15

Recurso Nº: 79.975

Acórdão Nº: 201-67.440

Recorrente: CAFEEIRA MOWAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima indicada foi lavrado auto de infração, em 27/10/87, para cobrança de contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS FATURAMENTO, em dezembro de 1983 e dezembro de 1985. Alegou a fiscalização ter constatado, "em procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos base de 1983 e 1985, omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa efetuados por sócio, sem comprovação de origem e efetiva entrega dos numerários, conforme auto de infração IRPJ" lavrado contra o contribuinte:

Impugnação tempestiva às fls. 3 a 6, em que a autuada alega, em síntese: a) que o termo de atividade em que opera (compra e venda de café) demanda "muito capital de giro", tendo em vista as oscilações do mercado, e que sendo ela de pequeno porte, para não sofrer prejuízos, é obrigada a contrair empréstimos, os quais nem sempre podem ser feitos em nome da pessoa jurídica, sendo realizados pelo sócio, em seu nome, repassado o numerário à empresa; b) que os seus registros contábeis mostram o pequeno volume de negócios da empresa, bem como a existência de empréstimos de terceiros, diretamente à empresa; c) que a exigência fiscal é feita

com base em presunção simples, "que não pode prosperar diante dos fatos demonstrados e comprovados (sic) na impugnação e que a tributação feita por presunção admita prova por evidência.

A fiscalização manifesta-se pela manutenção do lançamento, registrando que a autuada não juntou qualquer prova de suas alegações quanto ao repasse, à empresa, de empréstimos feitos por sócio.

Decisão de primeira instância às fls. 13 mantendo o lançamento baseando-se na decisão proferida quanto ao lançamento de IRPJ, sob fundamento de que a autuada, embora intimada, não apresentou documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, para comprovar empréstimos a ela concedidos pelos sócios.

A autuada apresenta recurso dessa decisão, às fls. 17-20, em que repete os argumentos expendidos na impugnação levada à autoridade de primeira instância.

O julgamento foi convertido em diligência junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para o efeito de solicitar àquele Colegiado a anexação de sua decisão no processo relativo ao IRPJ. Cópias da referida decisão (Acórdão nº 105-2.980) bem como do relatório e voto em que se baseou, encontram-se às fls. 29-32, dando conta de que o recurso não foi provido.

É o relatório.


-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo suficientemente demonstrada a procedência do lançamento, tendo em vista que a autuada não comprovou a origem e efetiva entrega, pelo sócio, dos valores que alega serem empréstimos. Caracterizada assim a omissão de receitas, segue-se que a contribuição ao PIS, devida com base no faturamento, não foi recolhida, relativamente aos valores omitidos. Por outro lado, nenhuma evidência emerge dos autos, para contrapor-se à presunção legal da omissão de receitas, apontada pela fiscalização.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA